DELIBERAÇÃO AC00 - 572/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10509/2014/001
PROTOCOLO	: 1756585
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRENTE	: VICTOR DIB YAZBEK FILHO
ADVOGADO	: OSNI MOREIRA DA SILVA – OAB/MS Nº 14030
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – FERIADO – PROVIMENTO.

A constatação de que, por conta de feriado, houve atraso de apenas um dia no envio dos documentos motiva a exclusão da multa e o provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto por **Victor Dib Yazbek Filho**, ex-Diretor Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL, a fim de **reformar** a Decisão Singular nº 8606/2016, proferida pelo I. Conselheiro Ronaldo Chadid TC/10509/2014, para **excluir** a multa aplicada.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de recurso interposto por Victor Dib Yazbek Filho, ex-Diretor Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 8606/2016, na qual se decidiu pela regularidade, com ressalva, da formalização 1º Termo Aditivo e execução financeira do Contrato Administrativo nº 112/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL e a microempresa Menegazzo Comércio de Produtos para Laboratório Ltda., com aplicação de multa de 29 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, f. 256-258.

O recorrente e ordenador de despesa à época dos fatos, interpôs o presente recurso alegando que deve ser adotado o princípio do *tempus regit actum* e aplicar a Instrução Normativa nº 35/2011, vigente naquele momento, a qual estabelecia que o Tribunal deveria aplicar a multa imediatamente após a omissão, o que não foi feito.

Pede, caso não seja acolhida a tese acima descrita, que seja excluída a sanção por ausência de prejuízo ao erário.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 20373/2017.

A Divisão de Fiscalização de Saúde opinou pelo improvimento do recurso e o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 933/2019 em que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 do Regimento Interno.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> “Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, DECIDO:

> I - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 112/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL e a microempresa Menegazzo Comércio de Produtos para Laboratório Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-Diretor Presidente – Victor Dib Yazbek Filho, inscrito no CPF n. 487.638.457-68, no valor de correspondente a 29 (vinte e nove) UFERMS prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

A questão discutida neste recurso se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, a fim de apreciar a regularidade da formalização e execução financeira do 1º Aditivo contratual.

Ressalte-se que foi considerada legal e regular a formalização e a execução financeira do 1º Termo Aditivo, por obedecer a todas as disposições legais.

Quanto à alegação de que deve prevalecer o postulado jurídico do *tempus regit actum*, não se aplicando o Provimento 02/2014, mas sim as disposições da Instrução Normativa nº 35/2011, verifica-se que se equivocou o recorrente.

O Provimento nº 02/2014 apenas regulamentou a aplicação automáticas das multas pelo envio intempestivo de documentos, e o seu recolhimento, sendo que as sanções estão previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal.

A Instrução Normativa nº 35/2011 dispunha sobre o manual de remessas de informações, a qual foi utilizada na fundamentação da decisão recorrida.

Dessa forma, não há falar em aplicação retroativa da lei mais benéfica.

A referida Instrução Normativa nº 35/2011, quanto ao prazo para a remessa de documentos, prescrevia no Capítulo III, Seção I, item 1.3, o seguinte:

> "1.3. EXECUÇÃO DO CONTRATO
> 1.3.1. CONTRATOS EM GERAL
> A) PRAZO:
> (...)
> A.2) Quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, **deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento**, do registro em restos a pagar ou da rescisão." (g.n.)

No presente caso, verifica-se que o último pagamento foi realizado em 17/11/2014, no valor de R$ 9.174,76, conforme documento de f. 220 dos autos principais, sendo que o envio ao Tribunal de Contas ocorreu no dia 10/12/2014, f. 217.

Assim, constata-se que houve um atraso de apenas 1 dia no envio dos documentos, haja vista que o dia 28 de novembro é dia do servidor público e não há expediente no Tribunal de Contas.

Nesses termos, divirjo da manifestação do órgão técnico e do parecer do Ministério Público de Contas para conceder e dar provimento ao recurso para excluir a multa aplicada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos do art. 154, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Victor Dib Yazbek Filho, ex-Diretor Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL e, no mérito, pelo **PROVIMENTO**, a fim de reformar a Decisão Singular nº 8606/2016, proferida pelo I. Conselheiro Ronaldo Chadid TC/10509/2014, para excluir a multa aplicada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

GAB.ACP/SETAC.APT/DSSM